



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

**Recurso Eleitoral n.º 10-63.2013.6.21.0012**

**Procedência: DOM FELICIANO - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)**

**Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA – VEREADOR E PREFEITO CASSADOS EM 1º GRAU

**Recorrentes:** CLAUDIO LESNIK  
ADEMAR ANTONIO HUGO  
DELAMIR DA SILVA  
RAIMUNDO ZALEWSKI  
NILTON NEIMAR CHIO  
COLIGAÇÃO PSDB – PMDB E PDT – UM GOVERNO PARA VOCÊ  
COLIGAÇÃO PSDB E PDT – UM GOVERNO PARA TODOS  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE DOM FELICIANO

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP – PT - PSB)

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ILICITUDE DOS FATOS. PROVA INEQUÍVOCA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO.**

**Preliminares:** **1.** Sendo garantido às partes o amplo acesso às mídias de áudio e vídeo constantes dos autos, torna-se desnecessária sua transcrição. **2.** Considerando que ao juízo é facultado indeferir as provas que entende desnecessárias e não havendo indício de adulteração da mídia de vídeo juntada aos autos, caracteriza-se meramente protelatória o pedido de perícia. **3.** O número de testemunhas previsto no art. 22, V, da LC n.º 64/90 poderá ser extrapolado quando apurados vários fatos, como ocorre no caso. **Mérito:** **1.** Hipótese na qual os agentes públicos, Presidente da Câmara de Vereadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outros dois Edis, todos candidatos à reeleição, serviram-se de modo sistemático da realização de audiências públicas para sua promoção pessoal e dos candidatos da chapa majoritária que apoiavam, mediante o uso de aparato material e servidores públicos, o que configura, por si só, as condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97. **2.** A gravidade das circunstâncias demonstra, outrossim, a ocorrência do abuso de poder de autoridade, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. **3.** Adequação das sanções de multa, de cassação do registro/diploma e de inelegibilidade para os candidatos às proporcionais. Quanto aos representados candidatos à majoritária, não havendo prova de que tenham contribuído diretamente para a prática do abuso, mas apenas se beneficiado conscientemente de tais atos, deve ser afastada a declaração de inelegibilidade, sendo cabível tão-somente as sanções de cassação dos diplomas e multa. **4.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de conduta vedada e atos de abuso de poder e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). ***Parecer pelo parcial provimento do recurso dos candidatos à majoritária, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade, e pelo desprovimento dos demais recursos.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO LESNIK e ADEMAR HUGO, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições de 2012 no Município de Dom Feliciano, por DELAMIR DA SILVA, RAIMUNDO ZALEWSKI e NILTON NEIMAR SCHIO, candidatos a vereador eleitos, pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO PARA VOCÊ, COLIGAÇÃO UM GOVERNO PARA TODOS e pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE DOM FELICIANO contra sentença (fls. 303/318), que julgou procedente as representações por conduta vedada e abuso de poder de autoridade, condenando os representados às sanções de multa fixadas em 5.000 UFIR (cinco mil), cassação do diploma e de inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da eleição de 2012, com fundamento no art. 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram opostos embargos de declaração pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO PARA VOCÊ, COLIGAÇÃO UM GOVERNO PARA TODOS (fls. 321/330) e pelo candidato a vereança NILTON NEIMAR SCHIO (fls. 331/342), os quais foram rejeitados (fls. 368/370).

Os representados CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO interuseram recurso às fls. 343/354, no qual arguem, em sede preliminar: (a) nulidade da prova relativa às gravações das audiências públicas e das declarações prestadas pelas testemunhas, porquanto não foram degravadas; (b) violação ao procedimento do art. 22 da LC n.º 64/90, pois o juízo autorizou a oitiva de um número maior de testemunhas do Ministério Público Eleitoral e, também, pelo fato de ter permitido a carga dos autos pelo prazo sucessivo de 48 horas, ao contrário do prazo comum de 2 dias previsto na lei, situações que afetariam o devido processo legal; e (c) cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia na gravação de uma das audiências públicas.

No mérito, sustentam não ter havido a prática de qualquer conduta vedada, tampouco o abuso de poder de autoridade, pois as audiências públicas realizadas decorrem da continuidade das atividades parlamentares dos vereadores representados, que não são vedadas no período eleitoral. Aduzem que a prova testemunhal *“é uníssona ao afirmar que foi dada oportunidade a todos que queriam se pronunciar, tanto a favor como contra o projeto de lei”*, de modo que não há falar em beneficiamento da candidatura dos recorrentes e, tampouco, em ato de campanha eleitoral nos eventos da Câmara dos Vereadores. Alegam a ausência de potencialidade dos fatos para comprometer a igualdade e a normalidade do pleito, porquanto a diferença entre os recorrentes e o segundo colocado foi de 544 votos, enquanto que as audiências contaram com a participação de no máximo 150 eleitores. Requerem seja afastada a sua responsabilização, pois não participaram e nem anuíram com a realização das audiências, embora soubessem da realização dos eventos. Alternativamente, pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.

A defesa dos vereadores reeleitos DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI, constituída pelo mesmo procurador dos representados CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO, interpôs recurso às fls. 356/367, ocasião na qual reiterou as razões recursais dos candidatos da majoritária. Foi agregado ao recurso a tese de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrentes não devem ser responsabilizados apenas por terem se manifestado nas audiências públicas, uma vez que não participaram da organização dos atos.

Por sua vez, o candidato à vereador NILTON NEIMAR SCHIO, juntamente com as COLIGAÇÕES UM GOVERNO PARA VOCÊ e UM GOVERNO PARA TODOS e com o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE DOM FELICIANO interpôs recurso eleitoral às fls. 373/396. Preliminarmente, suscita cerceamento da defesa diante do indeferimento de prova pericial *“essencial para demonstrar a edição das imagens e o destoamento do que efetivamente ocorreu durante a audiência pública”*.

Quanto ao mérito, sustentam a legalidade das audiências públicas realizadas pela Câmara de Vereadores de Dom Feliciano para discutir o Projeto de Lei n.º 70/2013, enviado pelo poder executivo, pois *“não tiveram qualquer ato eleitoral ou tampouco pedido de votos”*. Referem *“que o projeto de lei somente foi retirado pelo Prefeito Municipal Clênio Boeira da Silva após já terem sido designadas as audiências públicas, tendo as mesmas sido mantidas, fato este que foi comunicado ao mesmo, que poderia se fazer presente pra debater o assunto com a comunidade, já que o projeto em questão poderia ser reapresentado novamente, ainda durante a legislatura passada, para análise e votação pelo Poder Legislativo Municipal”*. Dizem que as testemunhas são notoriamente desafetos do recorrente NILTON NEIMAR SCHIO e, por isso, não podem amparar a condenação. No caso de ser mantida a condenação, pugnam para aplicação apenas da multa no mínimo legal.

Os recursos de CLAUDIO LESNIK, ADEMAR ANTONIO HUGO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI foram recebidos no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 369). De outra banda, o recurso de NILTON NEIMAR SCHIO e das coligações foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 397), considerando que o candidato não está exercendo mandato eletivo.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 398/404, 407/430, 421/432 e 433), subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – PRELIMINARES

Primeiramente, **requer-se seja corrigida a autuação do feito para que conste como procedente do Município de Dom Feliciano**, o qual está abrangido pela 12ª Zona Eleitoral de Camaquã, e não como sendo originário do Município de Camaquã, como equivocadamente está registrado na Justiça Eleitoral.

### a) Tempestividade

Quanto à tempestividade, merecem ser conhecidos os recursos.

O procurador dos representados, Dr. Luis Eduardo Lempek Maliszewski, foi intimado da sentença em 10/05/2013 (sexta-feira) (fl. 319), vindo a opor embargos declaratórios em nome de NILTON NEIMAR SCHIO e das coligações no dia 15/05/2013 (quarta-feira) (fls. 321/330 e 331/342) e a interpor recursos eleitorais em nome de CLAUDIO LESNIK, ADEMAR ANTONIO HUGO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI neste mesmo dia (fls. 343/354 e 356/367), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

O advogado posteriormente constituído pelos embargantes foi intimado da decisão que negou provimento aos embargos (fls. 368/370) no dia 16/05/2013 (quinta-feira) (fl. 372), vindo a interpor recurso eleitoral pelos representados NILTON NEIMAR SCHIO e coligações no dia 20/05/2013 (segunda-feira) (fl. 373), também dentro do tríduo legal.

### b) Nulidade da prova – cerceamento de defesa

Os recorrentes CLAUDIO LESNIK, ADEMAR ANTONIO HUGO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI suscitaram a nulidade da prova relativa às gravações das audiências públicas e das declarações prestadas pelas testemunhas na audiência judicial, porquanto seus conteúdos não foram transcritos.

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que não há falar na necessidade de transcrição, pois a lei não impõe a degravação dos atos processuais registrados por meio eletrônico, tampouco dos vídeos juntados como prova pelas partes, sendo razoável exigir-se apenas que as partes tenham amplo acesso ao seu conteúdo.

No caso, conforme afirmação feita pelos recorrentes CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO às fls. 248/249, foi fornecida às partes cópia das mídias por ocasião da citação. Quanto à íntegra da audiência judicial, esta foi juntada aos autos às fls. 236, ficando à disposição das partes, não havendo notícia de os recorrentes terem sido cerceados no livre acesso ao material.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais é pacífica ao afirmar não ser necessária a transcrição do conteúdo dos vídeos juntados como prova, *verbis*:

*“GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. Preliminares: (...). 5. **Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.** (...) 16. Recurso provido.” (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, DJE 03/03/2009) (original sem grifos)*

*“REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DVD E DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...) 4. **A degravação de mídia acostada à peça vestibular não se trata de elemento essencial à tramitação de processo por captação de conduta vedada.** (...)” (TRE-TO. REPRESENTAÇÃO nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

262684, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, DJE  
6/7/2012) (original sem grifos)

Recentemente essa E. Corte manifestou-se sobre o tema, expondo o entendimento de ser dispensável a degravação:

*“Mandado de segurança com pedido de liminar. Impetração que busca modificar decisão do julgador monocrático, nos autos de investigação judicial eleitoral movida contra os impetrantes. Requerimento que visa postergar para outro momento a análise de preliminar que pleiteava a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Pedido de liminar indeferido. Inviável a pretensão dos impetrantes em suspender a audiência de instrução, sob o fundamento de que os vídeos acostados à inicial da ação não foram degravados nem submetidos à perícia, possuindo valor probatório frágil. **Tratando-se de vídeos, a jurisprudência admite a dispensa da respectiva degravação. Ademais, a cópia da contestação demonstra que a falta de reprodução textual não trouxe prejuízo algum para a defesa.** Quanto à fragilidade ou não dos vídeos, somente após a instrução do processo será possível aferir tal circunstância. Não vislumbrado qualquer cometimento de ilegalidade ou a prática de ato abusivo pelo juiz eleitoral. Denegação da segurança.” (TRE-RS. Mandado de Segurança nº 225, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, DEJERS 21/03/2013) (original sem grifos)*

Assim, não se verifica o cerceamento de defesa invocado pelos recorrentes, porquanto não demonstrada a negativa de acesso às mídias e, tampouco, qualquer prejuízo à defesa.

Igualmente não se configura o aventado cerceamento da defesa pelo indeferimento da perícia nos vídeos apresentados como prova, ao argumento de que o material poderia ter sido manipulado a fim de alterar a compreensão dos fatos.

A leitura da decisão que indeferiu a prova requerida revela que o juízo decidiu pela desnecessidade da perícia (fl. 159v), havendo ponderado, no que lhe assiste cabal razão, que *“as testemunhas presenciais aos fatos poderão depor em juízo sobre o seu conteúdo”*, além de tais perícias serem *“caras e demoradas, o que vai de encontro à celeridade dos processos eleitorais”*.

Ademais, embora a sentença tenha mencionado as gravações à guisa de fundamentação, não constituíram os únicos elementos probatórios a lhe dar suporte. Bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao contrário, o juízo eleitoral deu especial relevo à prova documental e testemunhal para confirmar a ocorrência dos fatos na forma como narrados pelos representantes.

Sendo facultado ao juiz indeferir as provas que entende desnecessárias à formação de seu convencimento e restando demonstrado que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para o julgamento da lide, a par de se fazer ausente qualquer indício de adulteração da referida mídia de vídeo, revela-se meramente protelatória a produção da diligência requerida, qual seja, a realização de perícia no vídeo que retrata a audiência pública realizada na localidade de Faxinal.

Aliás, a matéria é regida pelo que prevê o art. 130 do CPC, o qual transcrevo:

*“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Nesta toada alinham-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo competente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: REspe nº 35.479/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009. Logo, não há falar em teratologia da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pelo ora recorrente, tampouco na existência de direito líquido e certo à realização de tal prova. (...) 4. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 716, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE 05/04/2010)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. (...) 4. “A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g .n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007). 5. Agravo regimental não provido.” (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 703, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE 11/02/2009) (original sem grifos)

*“Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2008. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. (...) 4- Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Mídias acompanhadas de gravação parcial. Desnecessidade de realização de perícia desde que suprida pelas demais provas, em especial por depoimentos das pessoas envolvidas nas gravações. Não reiteração da tese de cerceamento de defesa em alegações finais, presunção de conformação e desistência da prova inicialmente requerida. (...) Improcedência do pedido.” (TRE-MG. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 746, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, DJEMG 13/06/2011)*

*“Recurso regimental. Representação por doação acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Decisão interlocutória que encerrou o prazo de dilação probatória e determinou a apresentação das alegações finais. Interposição requerendo a produção de prova testemunhal. Demanda devidamente instruída documentalmente. Faculdade do juiz de presidir as provas que entender necessárias, devendo coibir diligências dispensáveis ou procrastinatórias. Provimento negado.” (TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 926, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, DEJERS 10/09/2009) (original sem grifos).*

Não demonstrado o alegado cerceamento de defesa, não devem prosperar as preliminares arguidas.

**c) Violação ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90**

Os recorrentes CLAUDIO LESNIK, ADEMAR ANTONIO HUGO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI suscitaram a nulidade da sentença ante a suposta inobservância do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Referem que ao autorizar a oitiva de um número maior de testemunhas do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, também, permitir a carga dos autos pelo prazo sucessivo de 48 horas, ao contrário do prazo comum de 2 dias previsto na lei, o juízo eleitoral não teria observado os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O inciso V do artigo 22 da LC n.º 64/90 limita o número de testemunhas até o máximo de 6 (seis) para o representante e o representado, quantidade que poderá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extrapolada quando são apurados vários fatos, como ocorre no caso dos autos.

Verifica-se que o juízo eleitoral não favoreceu nenhuma das partes, tendo inicialmente determinado que *“embora não haja limitação do número de testemunhas arroladas, serão ouvidas 6 de cada parte e as demais dispensadas”* (fls. 157/159).

No entanto, no dia da audiência foram ouvidas 10 (dez) testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e 7 (sete) testemunhas arroladas pelos réus, conforme se extrai do termo juntado à fl. 228.

Todavia, a falta de estrita paridade numérica das testemunhas ouvidas em audiência se justifica por vários motivos. Primeiro, por se tratar de duas representações julgadas em conjunto, por força de conexão, uma ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e outra pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR; segundo, por ser necessário esclarecer 4 (quatro) fatos distintos, quais sejam, as quatro audiências públicas realizadas em dias e locais diferentes, na presença de grupos variados de agricultores; e, terceiro, porque as 10 (dez) testemunhas do *Parquet*, também foram arroladas pela coligação representante, de forma que é razoável considerar que este número corresponde ao total de testemunhas dos dois representantes.

Agregue-se ainda o fato de os recorrentes somente terem suscitado a preliminar em sede de recurso, pois na audiência e nas alegações finais não se opuseram ao número de testemunhas ouvidas, mantendo-se silentes quanto a eventual prejuízo daí promanado.

Quanto ao deferimento de carga dos autos pelo prazo sucessivo de 48 horas para apresentação de alegações finais, ao invés do prazo comum de dois dias previsto no inciso X do art. 22 da LC 64/90, não há falar em nulidade. É evidente que tal dilação somente beneficiou as partes, que puderam retirar os autos do cartório e ter amplo acesso às provas, não havendo falar em prejuízo ao andamento do processo.

Logo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, em razão do qual não se decreta nulidade sem a demonstração do prejuízo sofrido por quem a alega, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, e não tendo as partes suscitado oportunamente a suposta nulidade decorrente da alegada inobservância do rito previsto

---

<sup>2</sup>“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 22 da LC 64/90, não merece acolhida a preliminar.

### III – MÉRITO

Quanto ao **mérito**, os autos veiculam ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP – PT – PSDB) para apuração de suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político ou de autoridade pelos vereadores DELAMIR DA SILVA, RAIMUNDO ZALEWSKI e NILTON NEIMAR SCHIO, candidatos à reeleição no Município de Dom Feliciano, em benefício dos candidatos à chapa majoritária CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO, bem como das COLIGAÇÕES UM GOVERNO PARA VOCÊ (PSDB – PMDB - PDT) e UM GOVERNO PARA TODOS (PSDB – PDT) e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE DOM FELICIANO, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

#### **AIJE 10-63 – Representante MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

*“Veio à Promotoria de Justiça de Camaquã, via Ouvidoria do Ministério Público, denúncia (fl. 03) ofertada por Luciane Godinho da Silva, que dava conta, em suma, de que o vereador Nilton Neimar Schio, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores daquela comuna, estava a criar ‘audiências públicas’, referentes a projeto de lei já retirado de votação pelo Executivo Municipal, bem como que este e outros vereadores distorciam uma proposta de pesquisa a ser desenvolvida pela Prefeitura de Dom Feliciano e o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em seis municípios da região Centro-Sul, para diagnosticar aspectos da vida dos fumicultores, entre outros aspectos. (...) (...)*

*No decorrer das investigações, verificou-se que, juntamente com o ora demandado Nilton Neimar Schio (PMDB), Delamir da Silva (PSDB) e Raimundo Zalewski (PSDB) protagonizaram efetivamente as tais audiências. Note-se que estes são vereadores de Dom Feliciano e concorreram à reeleição, foram manifestos apoiadores, também, das candidaturas de Cláudio Lesnik e Ademar Hugo, aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela comuna, certamente porque vinculados à coligação que concorre às majoritárias. (...)*

*Determinada a realização de diligências, foi procedida verificação por Secretária de Diligências da Promotoria de Justiça de Camaquã, em 02/10/2012, na cidade de Dom Feliciano (fls. 22 e verso), sendo constatada a veracidade dos fatos, em contato com pessoas da comunidade e agentes públicos. Em suma, as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*informações coletadas demonstram que as 'audiências públicas' orquestradas, de que de pública só tinham os materiais, equipamentos, veículo e pessoal remunerado pelos cofres públicos, eram manifesta e descaradamente atos de campanha eleitoral dos edis acima nominados. Ainda, que visavam, essencialmente, a fazer campanha contra o candidato às majoritárias pela coligação Frente Popular, Clênio Boeira da Silva, com claro intuito de favorecer os candidatos desse âmbito, seus apaniguados políticos, Cláudio Lesnik e Ademar Hugo, candidatos a prefeito e vice-prefeito, os quais acabaram eleitos."*

**AIJE 11-48 – Representante COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP – PT – PSDB)**

*"O Executivo de Dom Feliciano, no dia 24 de julho de 2012, encaminhou a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, o Projeto de Lei n.º 70/2012, para abrir crédito especial, para a realização de pesquisas na Secretaria do Desenvolvimento Rural, Sustentável e Meio Ambiente. Ocorre que, tão logo foi apresentado o Projeto de Lei comentado, a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, através de seu Presidente Nilton Schio, passou a utilizar de tal fato, distorcendo a realidade, para beneficiar a candidatura de Claudio Lesnik a Prefeito, e sua candidatura ao cargo de Vereador no Município de Dom Feliciano.*

*Ante a notícia dos fatos e, de aprazamento de audiências públicas para discussão do projeto de lei (de abertura de crédito especial), o Executivo, no dia 16 de agosto de 2012, pediu a retirada do Projeto de Lei, para evitar a propaganda política com base em projeto do governo distorcido e ainda, o uso da máquina (Câmara de Vereadores), para a campanha eleitoral do partido da base aliada do Presidente do Legislativo.*

*Entretanto, muito embora o projeto tenha sido retirado pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Vereadores realizou três audiências públicas para discussão de um projeto que ao menos seria votado, usando assim a estrutura da Câmara de Vereadores (carros, servidores e orçamento), para obter proveito político ao candidato a Prefeito Claudio Lesnik, já que, em referidas audiências, os munícipes eram informados que tal projeto de Lei queria acabar com o cultivo de fumo na cidade.*

*(...)*

*Ocorre que, como se percebe nos vídeos em anexo, as audiências públicas foram distorcidas, debatendo objeto totalmente diverso ao que versava no Projeto de Lei em destaque o que, maculou as eleições majoritárias do Município de Dom Feliciano já que, com erário (orçamento da Câmara de Vereadores de Dom*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Feliciano) acabou por criar grande vantagem política ao candidato Claudio Lesnik e seu vice Ademar.”*

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral, ao verificar que as ações possuíam a mesma causa de pedir e idêntico objeto, reconheceu a conexão dos feitos e determinou o apensamento dos autos (fl. 154).

No caso em apreço, a partir da leitura dos autos e do exame das provas produzidas, é possível afirmar que as audiências públicas organizadas e conduzidas pelo representado NILTON NEIMAR SCHIO, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Dom Feliciano à época dos fatos, juntamente com os vereadores reeleitos DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI, extrapolaram a justificativa apresentada para a realização dos eventos. Restou incontroverso que os encontros de caráter oficial, nos quais foram utilizados materiais e servidores municipais, foram transformados em verdadeiros atos de campanha eleitoral dos vereadores acima nominados e dos candidatos à chapa majoritária CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO e, também, foram desvirtuados para fazer campanha negativa da candidatura de Clênio Boeira da Silva, Prefeito à época e candidato à reeleição.

Os fatos tiveram início logo após a apresentação do Projeto de Lei n.º 70, de **24 de julho de 2012**, pelo Prefeito de Dom Feliciano Clênio Boeira da Silva (fls. 34/36), o qual visava à abertura de crédito especial para atendimento das despesas com convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Segundo se extrai da Proposta 073098/2011, cuja íntegra foi juntada às fls. 37/53, o convênio tinha como objetivo a *“pesquisa e eventos para fomento e desenvolvimento sustentável visando a diversificação em área de cultura do tabaco”* e, embora o valor global fosse de R\$ 305.491,00 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais), previa uma contrapartida financeira de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, somente este último valor é que efetivamente sairia dos cofres da Prefeitura Municipal de Dom Feliciano.

Outra informação importante acerca do convênio e, por consequência, do conteúdo do Projeto de Lei n.º 70/2012, se extrai da parte final da justificativa do convênio (fl. 37), que assim prevê: *“Considerando o contexto acima descrito, este estudo pretende analisar o impacto social, econômico, ambiental e para a saúde oferecido pela produção*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de tabaco a partir da análise do discurso de representantes de grupos considerados vulneráveis entre os agricultores familiares dos municípios de Dom Feliciano (RS), Chувиска (RS), Cerro Grande do Sul (RS), Camaquã (RS), Barão do Triunfo (RS), General Câmara (RS) e São Jerônimo (RS)”.*

De tal excerto conclui-se que a execução do convênio, que dependia do encaminhamento do Projeto de Lei n.º 70/2012 pelo poder executivo municipal, se limitaria à realização de estudos e pesquisas com os agricultores e, portanto, não implicaria a substituição da cultura do tabaco.

Ocorre que, ao tomar conhecimento do aprazamento de audiências públicas sob a justificativa de ser necessária a discussão do projeto de lei, o Prefeito Clênio encaminhou o Ofício n.º 516/2012 (fl. 168), em 16/08/2012, ao Presidente da Câmara de Vereadores NILTON NEIMAR SCHIO solicitando a imediata retirada do referido projeto, “tendo em vista a conotação político-partidária dada na análise do Projeto de Lei 70/2012”.

Mesmo após ter sido retirado o projeto da Câmara de Vereadores, ato que foi comunicado ao Presidente daquela casa em **16/08/2012**, as audiências públicas aprazadas para os dias **17, 23 e 30 de agosto e 06 de setembro** daquele ano foram mantidas e realizadas, como demonstram as listas de presenças (Faxinal – fls. 171/173; Caminho Novo – fls. 174/176; Herval - fls. 178/179; Cavadeira - fls. 180/183).

No Ofício 130/2012, de 16/08/2012, expedido pelo Presidente da Câmara de Vereadores NILTON NEIMAR SCHIO ao Prefeito Municipal de Dom Feliciano Clênio Boeira da Silva (fl.199), o representado assim justificou a manutenção da agenda de audiências públicas: *“Tendo em vista que já estão marcadas audiências públicas para discussão do Projeto de Lei 24 de julho de 2012 (sic), comunicamos que, embora retirado, seu conteúdo será debatido com as comunidades”.*

Ou seja, mesmo não havendo projeto de lei para ser deliberado, porquanto retirado da apreciação dos vereadores, o representado NILTON NEIMAR SCHIO levou adiante a realização das quatro audiências públicas, encaminhando convocação aos vereadores e convites aos moradores das localidades.

Diante de tais fatos já se poderia cogitar da falta de pertinência da realização das audiências públicas naquele momento, em pleno período eleitoral, vez que o debate com a população proposto pelo representado NILTON NEIMAR SCHIO perdeu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificativa com a retirada do projeto de lei. Do *site* da Câmara dos Vereadores de Dom Feliciano<sup>3</sup>, se extrai o seguinte texto referindo a possibilidade de serem realizadas audiências públicas para **instruir matéria legislativa em trâmite**:

*“AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: A Câmara de Vereadores de Dom Feliciano desempenha uma importante função no processo democrático e tem aberto espaço através de diversas Audiências Públicas para que sua população participe efetivamente da solução dos problemas da cidade.*

*Cada Comissão deste Poder Legislativo poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para **instruir matéria legislativa em trâmite**, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.*

*Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.”*

Tampouco se pode alegar que as audiências públicas realizadas tinham como objetivo *"tratar de assuntos de interesse público, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas"*, hipótese que também autorizaria o ato público, segundo o *site* oficial. Ora, a prova demonstra que o objeto das audiências era sempre o combatido Projeto de Lei n.º 70/12, as consequências da sua aprovação para os moradores, especialmente para os agricultores que sobrevivem do plantio de fumo, e o elevado gasto de mais de trezentos mil reais para o erário.

Mas as irregularidades decorrentes das audiências públicas capitaneadas por NILTON NEIMAR SCHIO, com o auxílio dos vereadores DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI, foram adiante. O amplo conjunto probatório indica que os representados se aproveitaram do envio do PL n.º 70/2012 para desvirtuar o objetivo dos encontros e incutir nos eleitores a ideia de que o Prefeito Clenio Boeira da Silva, candidato à reeleição, era contra o cultivo do fumo e, por isso, acabaria com tal cultura caso viesse a ser reeleito, iniciativa que teria forte impacto econômico e social no município, sendo, portanto, de transcendental importância no contexto eleitoral.

---

<sup>3</sup><http://www.camaradomfeliciano.rs.gov.br/estrutura/9/servicos.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aproveitando-se do caráter oficial de tais eventos e mediante o uso de bens, materiais e serviços do legislativo municipal, os representados beneficiaram as suas candidaturas e a dos candidatos à chapa majoritária CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO, opositores ao Prefeito Clênio, o qual, conforme afirmavam, pretendia acabar com a principal atividade de subsistência dos agricultores familiares.

As convocações enviadas aos vereadores de Dom Feliciano, assinadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores NILTON NEIMAR SCHIO, referiam que o projeto visava, entre outras coisas, à substituição da cultura do fumo naquele município, o que não retrata fielmente o objeto do projeto de lei. Eis o texto integral das convocações (fls. 32, 62 e 197):

*“Venho pelo presente, nos termos do que determina a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara, CONVOCÁ-LO para a audiência pública a se realizar no dia 17 de agosto de 2012, às 18 horas no Salão da Comunidade de faxinal, para discutir com a comunidade o Projeto de Lei nº 70/2012, que trata de abertura de crédito especial para a realização de estudos sobre os malefícios do plantio do tabaco, com vistas à substituição dessa cultura em nosso município.”* (original sem grifos)

Também nas listas de presença das audiências públicas constou que o objetivo daqueles eventos era a *“discussão da questão da elaboração de estudos pelo executivo municipal para a comprovação dos malefícios do tabaco, visando a substituição da cultura do fumo em Dom Feliciano”* (fls. 174/183). Novamente foi feita alusão à substituição da cultura do fumo no município, como se este fosse o assunto principal do projeto de lei.

A mesma afirmação foi feita nos convites que eram entregues à população (fl. 230): *“(...) a fim de comprovar os malefícios do consumo e plantio do tabaco visando a substituição do fumo por outras culturas em nossa município”*. Quanto a essa prova, destaca-se que os convites foram entregues pelo servidor da Câmara de Vereadores Danilo Rakowski, o qual, utilizando o veículo pertencente àquela casa legislativa, dirigiu-se às residências de diversos agricultores para entregar pessoalmente o convite, como ele mesmo reconheceu em audiência.

O cultivo do tabaco é tema de grande interesse e importância para a população de Dom Feliciano, predominantemente composta por agricultores familiares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que sobrevivem dessa cultura. Aproveitando-se desta característica do município, os representados exploraram amplamente o assunto nas campanhas eleitorais, tendo desvirtuado as audiências públicas para fazer propaganda contrária ao PL n.º 70/12 e ao Prefeito Clênio, como destacou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral na representação (fl. 03):

*“A questão do fumo foi uma constante nas campanhas e debates eleitorais na cidade de Dom Feliciano, caracterizando-se como um verdadeiro ponto central em controvérsia. Nesse rumo, o interesse dos demandados vereadores em simular as audiências públicas acerca da questão foi notória forma de se beneficiar ilicitamente em campanha eleitoral, mediante a utilização de todo aparato público disponibilizado pela Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, vale dizer, do povo donfelicianense. Há referência, inclusive, de que cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da economia da região gira em torno da cultura do fumo, pelo que não se trata de questão de somenos, mas de relevante interesse, capaz de determinar os rumos da opinião pública e do eleitorado. Segue anexada mídia de áudio de comício dos demandados Cláudio e Ademar, na qual vem demonstrado o significado que a questão do fumo assumiu no contexto eleitoral, com expressa referência ao que fora propalado nas ilícitas ‘audiências públicas’ que tratariam sobre o referido projeto de lei, da forma como seus protagonistas interpretavam, hiperbolicamente falando sobre a erradicação imediata da cultura do fumo, com consequências diretas à vida e economia dos agricultores da cidade.”*

A fim de corroborar as acusações, a coligação representante juntou um vídeo (fl. 249) contendo trecho de uma das audiências públicas, no qual está retratado que o recorrente NILTON NEIMAR SCHIO conduziu evento oficial da Câmara de Vereadores de modo a favorecer candidatos da oposição. Sobre este vídeo, destaca-se a escorreita análise feita pelo juízo (fl. 308):

*“De início, no CD intitulado PA 00732.00034/2012, juntado a fl. 249, há gravação intitulada ‘Circo da Câmara de Vereadores’, de uma dessas audiências públicas, e consta o seguinte diálogo:*

*Réu Nilton – ‘queria fazer um registro: Dom Feliciano tem 2351 famílias que produzem fumo. Quando se ouve falar em duzentos mil, trezentos mil, chega a ser quase uma ofensa esse dinheiro para qualquer alternativa. (...)*

*peessoa do público – na verdade, esse valor aqui seria para fazer uma pesquisa, né?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Nilton – Não, não, não, não tem pesquisa nenhuma. É para atacar o plantio de tabaco e fazer, digamos assim, uma lavagem cerebral no produtor de fumo de que o fumo faz mal (...).*

*Em seguida, na mesma gravação, veio discussão entre Nilton e a testemunha Luciane, que é expulsa da audiência sob os aplausos dos demais participantes. Nilton pede que os presentes se posicionem sobre o projeto, que é rejeitado por unanimidade.*

*Assim, a audiência pública, que seria para inutilmente debater um projeto já retirado de pauta, é transformada em ato político da luta do bem contra o mal, sendo que os bons eram os que defendiam o plantio de fumo e os maus eram os que estavam com o prefeito Clênio, favoráveis ao banimento da fumicultura.*

*A prova oral colhida em audiência demonstra que as audiências públicas se transformaram em verdadeiros palanques eleitorais, onde basicamente o prefeito Clênio e seus apoiadores eram os vilões e os réus, a seu turno, estavam do lado do povo.”*

No vídeo é possível ouvir claramente a seguinte fala do representado NILTON NEIMAR SCHIO: “...quando se ouve falar em duzentos mil, trezentos mil, chega a ser quase uma ofensa esse dinheiro para qualquer alternativa” e “...não tem pesquisa nenhuma. É para atacar o plantio de tabaco e fazer, digamos assim, uma lavagem cerebral no produtor de fumo de que o fumo faz mal”.

Estes trechos demonstram que o representado distorceu conscientemente os fatos ao dizer que não se tratava de pesquisa e, também, ao afirmar que um vultoso valor seria suportado pelo erário municipal para fazer uma “lavagem cerebral” nas pessoas, tendo omitido que somente a parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do valor total corresponderia à contrapartida do município, o que deixa evidente o objetivo de incutir no eleitorado local uma imagem depreciativa do candidato adversário e de promover a sua candidatura e a dos demais representados.

Quanto à utilização de bens, materiais e serviços pertencentes à casa legislativa em benefício dos candidatos representados, destaca-se que a prova testemunhal é uníssona ao reconhecer a utilização de retroprojektor, computador, caixa de som, veículo e de servidores da Câmara de Vereadores, dentre os quais Ana Cláudia Wolowski da Silva, Cilene Terezinha Antunes Costa e Danilo Rakowski.

Segundo se extrai do Ofício 60/2013 da Câmara de Vereadores de Dom



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feliciano (fl. 238), as pessoas identificadas como Ana Cláudia Wolowski da Silva e Cilene Terezinha Antunes Costa, eram servidoras daquela casa na época em que realizadas as audiências públicas, bem como eram filiadas ao PMDB (fls. 239/240).

Já o servidor Danilo Rakowski, ouvido como informante pelo juízo, afirmou ser motorista da Câmara e que os materiais acima citados foram utilizados nas audiências públicas. Informou, ainda, que entregou diversos convites para as audiências públicas durante o horário do expediente e utilizando o automóvel pertencente à Câmara.

A conduta de cada um dos vereadores NILTON NEIMAR SCHIO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI foi detalhadamente analisada sentença: *“as audiências públicas foram promovidas e presididas pelo réu Nilton e contaram com a presença, na mesa diretora dos trabalhos, dos réus Raymundo e Delamir, que tiveram participação ativa nos debates”* (fl. 312).

Igualmente restou comprovado que CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO, embora não estivessem presentes nas audiências públicas, tinham conhecimento da forma como estavam sendo realizadas, aproveitando-se deste fator, como bem reconheceu o juízo (fl. 314):

*“E não se diga que o fato de os réus Cláudio e Ademar não estarem presentes nas audiências públicas os desvincula dos indevidos benefícios eleitorais daí advindos.*

*Cláudio e Ademar tinham conhecimento do uso eleitoral das audiências públicas e conscientemente tiraram proveito delas. Como demonstrado pela prova oral, o próprio Cláudio convidou eleitores para a audiência pública, demonstrando ter prévio conhecimento do rumo que a discussão seria encaminhada. Havia carro de som de coligações divulgando as audiências públicas. Depois das audiências públicas e aproveitando o evento oficial, eram feitas reuniões da coligação dos réus na mesma localidade.*

*De início, a degravação dos discursos acima demonstram que o comício no Faxinal foi no mesmo dia da audiência pública, sendo que Ademar e Nilton se manifestam no sentido de que a reunião foi uma manifestação contra o então Prefeito Clênio.*

*A prova oral também deonstra a concatenação entre as audiências públicas e os atos de campanha eleitoral.*

*(...)*

*Assim, houve adesão clara dos réus Cláudio e Ademar ao uso eleitoral das*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*audiências públicas em favor das suas candidaturas.” (sublinhamos)*

Neste passo, diante do inequívoco desvirtuamento das audiências públicas para beneficiar os representados, mediante o uso de bens, materiais e servidores municipais, fica claro que os representados NILTON NEIMAR SCHIO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI, abusando do poder de autoridade, praticaram as condutas vedadas aos agentes públicos descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n.º 9.504/97<sup>4</sup>, em benefício de suas próprias candidaturas e das candidaturas de CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO (Prefeito e Vice-Prefeito eleitos), favorecendo também as coligações a que pertenciam.

Com efeito, para a conformação do abuso de poder político é suficiente que o agente público, valendo-se de sua condição funcional, beneficie determinada candidatura, o que ocorreu no caso dos autos.

Ao desvirtuar as quatro audiências públicas realizadas, nas quais foram utilizados aparato público e servidores da Câmara Legislativa de Dom Feliciano, o candidato NILTON NEIMAR SCHIO, Presidente daquela casa legislativa na época dos fatos, abusou do poder político inerente à função que exercia em benefício próprio, dos vereadores DELAMIR e RAIMUNDO e da candidatura de CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO à chapa majoritária.

A respeito, destaca-se o seguinte excerto da sentença combatida (fls. 316):

*“De outro lado, as circunstâncias do uso indevido do poder de autoridade são graves. O réu Nilton usou o aparato público para movimentar e potencializar sua plataforma de campanha eleitoral, realizando 4 audiências públicas sobre projeto já retirado e onde o assunto foi dirigido de forma a imputar ao Prefeito Clênio a prática de atos destinados à erradicação do fumo.*

*Tais atos públicos sacudiram as comunidades rurais de Dom Feliciano.*

*No embalo da ação de Nilton, os réus Raymundo e Delamir participaram com*

---

<sup>4</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

**II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*destaque das solenidades, tirando proveito político delas.*

*Embora sem participação nos atos, os réus Cláudio e Ademar anuíram e tiraram consciente e efetivo proveito eleitoral dos abusos de poder do réu Nilton.*

*Assim, a ação é de ser julgada procedente, reconhecendo-se o uso de bens e serviços públicos em favor das candidaturas dos réus, causados de quebra da igualdade entre os candidatos, conduta vedada pelo art. 73, I e II, da Lei 9504.*

*Também é de reconhecer o abuso de poder de autoridade praticado pelo réu Nilton, já que, como Presidente da Câmara de Vereadores, fez uso da estrutura que estava sob seu mando, em favor da sua própria candidatura e da dos demais réus, como já fundamentado, incidindo na proibição do art. 22 da Lei Complementar 64/90."*

Do contexto em exame, no qual sobressai a reiteração de condutas vedadas, com uso sistemático de cargo na administração e da máquina pública para fins eleitorais, delinea-se também a caracterização do abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, na dicção constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Sobre o tema, enfatizando a possibilidade de trânsito entre as duas categorias de ilícito eleitoral, no sentido de conformação do abuso genérico a partir da envergadura ou reiteração dos atos de abuso tipificado, é o ensinamento de José Jairo Gomes<sup>5</sup>:

*"À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também 'pode ser apurado como abuso de poder de autoridade, nos termos do artigo 1º, I, d e h, da LC n.º 64/90' (TSE – Ac. n.º 718, de 24-5-2005 – JURISTSE 13:08). Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito."* (José Jairo Gomes)

E ainda:

*"Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, (...).*

---

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011. p. 220-221.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é numerus clausus, mas meramente exemplificativo.”*

E é o que se retira dos autos, quando a utilização de evento oficial e de bens e serviços de natureza pública por candidatos, com indisfarçável finalidade eleitoral, possui o evidente efeito de violar a lisura do pleito, maculando as condições de normalidade e legitimidade das eleições, indo além da simples ofensa à igualdade formal entre os candidatos.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída ao representado NILTON NEIMAR SCHIO, em face da gravidade das circunstâncias.

Neste particular, o que se flagrou na instrução processual foi a utilização da estrutura material e de pessoal de um dos três poderes, o Legislativo municipal, em favor da promoção de candidaturas à reeleição nas eleições proporcionais e de candidatura majoritária, interferindo, ainda, no pleito ao Executivo, com intrusão inequívoca, ao combater, por meio de depreciação, candidatura adversária.

Importante anotar que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)*

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A respeito desta importante evolução legislativa, leia-se do magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>7</sup>:

*“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.*

*Perfilávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.*

*Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível ‘potencialidade lesiva’ pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.”*

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador

---

15.04.2010 – p. 18)

<sup>7</sup>GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as suas circunstâncias comprovadas, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, trata-se da realização sistemática audiências públicas, ou seja, de eventos oficiais da Câmara dos Vereadores de Dom Feliciano, que foram utilizadas para promover a candidatura dos representados e combater a do candidato adversário à majoritária. Estes encontros foram convocados pelo Presidente daquela casa e ocorreram mediante a utilização de materiais (retroprojeter, computador, amplificador de som, microfones, veículo e outros) e de ao menos três servidores públicos. Em cada encontro estiveram presentes, em média, 50 (cinquenta) pessoas (listas de presença às fls. 171/183), a maioria composta por pequenos agricultores da região, que temiam a ideia de extinção do cultivo do fumo.

O teor dos fatos relatados em ambas as petições iniciais e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental e testemunhal, demonstra a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97 e a ocorrência do abuso de poder de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Não prospera a alegação de ser desnecessária a cassação do registro ou do diploma dos candidatos demandados, cabendo destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições é aplicável às práticas de condutas vedadas revestidas de maior gravidade, como se demonstra o caso vertente.

Na espécie, revela-se exponencial a lesão às condições de isonomia entre os candidatos, de modo a interferir no próprio desenrolar do pleito, importando dizer que a mera imposição de multa apenas sanciona pessoalmente o candidato infrator, mas não restabelece a legalidade eleitoral, bem maior tutelado pela Constituição, além de ser imprópria ante a caracterização do abuso de poder de autoridade, cuja consequência jurídica é a cassação do registro ou do diploma.

Sobre ser insuficiente a aplicação de sanção meramente pecuniária à espécie, em razão da intensidade com que vulnerado o bem jurídico tutelado pela Lei das Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a igualdade formal entre os concorrentes -, vale lembrar que a simples imposição de multa, cujo pagamento pode ser diferido no tempo mediante a concessão de parcelamento, revela-se apedagógica como resposta jurídica estatal, eventualmente até indutora de uma lógica de custo/benefício na ponderação do uso da máquina pública e de recursos públicos por candidatos à reeleição na majoritária.

Igualmente, deve ser mantida a declaração de inelegibilidade dos candidatos às proporcionais, considerando que, conforme dispõe o artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, esta sanção deverá ser aplicada ao representado e aos que hajam contribuído para a prática do ato, o que restou comprovado nos autos.

Quanto aos recorrentes candidatos à majoritária, deve ser provido o seu recurso na parte em que pedem o afastamento da declaração de inelegibilidade, não havendo prova de que tenham contribuído diretamente para a prática do abuso, mas apenas se beneficiado conscientemente de tais atos, sendo cabível tão-somente as sanções de cassação dos diplomas e multa, em estrita consonância com o que dispõe o inciso XIV do multicitado art. 22, *verbis*:

*“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (sublinhamos)*

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

*“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*

*§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.*

*§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”*

*“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”*

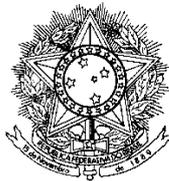
A votação obtida pelos representados CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado, **considerando terem se eleito com 4705 votos dos 9161 de votos válidos.**

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Dom Feliciano, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, devem ser anulados os votos recebidos pelos recorrentes que se reelegeram vereadores e excluídos do cômputo obtido pela legenda, mediante o recálculo do quociente eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso dos candidatos à majoritária, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade, e pelo desprovimento dos demais recursos, mantida em seus termos a bem lançada sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, requer seja **a)** declarada a nulidade dos votos atribuídos aos candidatos às proporcionais representados; **b)** declarada nula a eleição para prefeito e vice-prefeito em Dom Feliciano; e **c)** determinada a realização de novas eleições para prefeito e vice-prefeito, nos termos de Resolução a ser aprovada por essa Eg. Corte Regional.

Porto Alegre, 17 de Julho de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

N:\PRE 2013 DR. FÁBIO\Classe RE\Abuso de poder\1063 - Dom Feliciano - conduta vedada - abuso poder político - cassação.odt